

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA CORREA DE ARAUJO

Parque da Justiça: Reflexões Jusfilosóficas e Desumanização

Juiz de Fora
2016

MARIANA CORREA DE ARAUJO

Parque da Justiça: Reflexões Jusfilosóficas e Desumanização

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito
parcial para a obtenção diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro
Mendes

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA CORREA DE ARAUJO

Walter Benjamin, Desumanização e o Parque da Justiça

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Me. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Ma. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Lucas Almeida Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 26 de julho de 2016.

A meus pais, fontes inesgotáveis de amor e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Sintetizar toda minha gratidão ao fim de um longo período não é tarefa fácil, especialmente por ter plena consciência de que sempre estive rodeada de pessoas incríveis que têm todo mérito por qualquer conquista minha.

Agradeço a todos os professores e funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, onde tive o indescritível prazer de ser acolhida pelos últimos anos e onde me foi conferido um ambiente fértil para o aprendizado. Estudar

Ao amigo Brahwlio que, além de orientar este trabalho, foi também responsável por ampliar novos horizontes em seu desenvolvimento.

À minha mãe, meu maior exemplo de doçura, bondade e força presentes em uma só pessoa, minha metade e maior complemento e ao meu pai, meu primeiro e grande amor, pelas enormes lições como profissionais e, especialmente, como professores de vida. Vir ao mundo por vocês é minha maior dádiva. Vocês me pautam e têm todo meu amor.

À minha irmã, por toda uma vida como minha melhor amiga. Nossas diferenças nos complementam e enchem nosso lar de harmonia e amor.

Agradeço a todos que me acolheram em seu ambiente profissional. Mas, pelo estímulo ao desenvolvimento, pela confiança e excepcional experiência, agradeço À Dra. Raquel Gomes Barbosa, ao José Irineu e toda equipe da Primeira Vara de Família de Juiz de Fora. Especialmente aos dois: vocês me inspiram. Do convívio e de todos os encontros fica uma única lição: apesar de tudo é possível ser correto, justo, íntegro e comprometido.

Por encherem minha vida de luz, agradeço à Alexia e ao Gabriel.

A todos amigos e familiares, e aqueles que de alguma maneira se fizeram presentes nesses anos de UFJF, meu muito obrigada.

“Nessa vertigem, nada frutifica nem floresce. E o medo é próprio dela: o homem adquire um comportamento de autômato, deixa de ser responsável, deixa de ser livre e de reconhecer os outros.

Sinto um aperto no coração ao ver a humanidade nesse vertiginoso trem em que avançamos, ignorantes e temerosos, sem conhecermos a bandeira desta luta, sem tê-la escolhido.”

Ernesto Sabato

RESUMO

O presente artigo partiu de reflexões acerca do episódio “White Bear”, da série Black Mirror, pretendendo a autora inserir a discussão sobre as políticas que produzem a exclusão, que não são democráticas ou humanas. São utilizados conceitos histórico-filosóficos de dois autores principais, Walter Benjamin e Hannah Arendt. É feita uma breve conceituação de dignidade da pessoa humana, verificando que este princípio é carro-chefe para os demais e deve ter caráter de valor constitucional supremo, com aplicação indistinta, pois, além de garantia, é direito de todos.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Walter Benjamin. Hannah Arendt. Desumanização.

ABSTRACT

The presente article comes from reflections surrounding the Black Mirror series, especifically it's episode "White Bear". The author intends to bring a discussion that involves policies that produces exclusion, that are not democratic or human. The study lays over concepts of two historical-philosophical authors, Walter Benjamin e Hannah Arendt. There is a brief conceptualization over human rights and human dignity, coming to the conclusion that these principles are the indispensable and must be revolved by constitutional value, with indistinct application, for its not only a guarantee but everyone's right.

Key-words: Human Dignity. Walter Benjamin. Hannah Arendt. Dehumanization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA Erro! Indicador não definido. 15	
2.1 O JUS PUNIENDI DO ESTADO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	18
2.2 HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA PENA.....	19
2.3 CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO “FÁBRICA DE DELINQUENTES”	21
 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE WALTER BENJAMIN, VIOLÊNCIA, ESTADO DE EXCEÇÃO E "AS TESES SOBRE OS CONCEITOS DA HISTÓRIA".....	25
 4 HANNAH ARENDT E A “BANALIDADE DO MAL”	408
 5. WHITE BEAR, O PARQUE DA JUSTIÇA E A DESUMANIZAÇÃO.....	49
 6.CONCLUSÃO.....	60
 7. REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

“A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.” (Hannah Arendt)

Há uma real dificuldade em se definir o que se costuma chamar de humano, tendo em vista a singularidade desse conceito. Por meio da cultura, o ser humano vem construindo sua humanidade, embora o rumo dessa construção não seja evidente. Tal construção é dependente da condição humana de ser no mundo. Entretanto, dentro das relações de opressão, é possível entrever que alguns tendem a desconsiderar a “humanidade” do outro, tentando desumanizá-lo. Desse modo, a desumanização aparece como um conjunto de discursos e práticas de uns sobre outros, de opressores sobre oprimidos, por meio de ações violentas ou de descaracterizações e desconsiderações do outro como “humano”; ou mesmo considerando o outro como “detentor” de outro tipo de humanidade que não aquela imposta pelo modelo vigente, o que justificaria subjugar-lo, afirmando-o como não participante da condição humana, a ponto de não merecer os mesmos benefícios daquele que o oprime.

São pensamentos como estes que demonstram o estágio de bestialidade no qual se encontra o homem. Essa banalização da vida é característica do totalitarismo e dos Estados sem direitos, em que as pessoas são tratadas como meros instrumentos para a manutenção do poder.

No Brasil, as práticas do racismo tiveram uma amplitude de destinatários que foram vitimados pela discriminação. Negros, índios, não-cristãos, foram em diversos momentos da história considerados como raças inferiores e, como tal, discriminados. Atualmente tais práticas podem encontrar discípulos em casos de linchamentos coletivos, de tentativas de vingança privada, realizadas por “justiceiros” que acreditam ter legitimidade para dar sanções físicas a supostos transgressores.

Nesse sentido, este trabalho pode servir para embasar um importante e

necessário ponto de partida para uma reflexão militante contra a desumanização. Entende-se aqui que, para combatê-la, inicialmente seja fundamental sua compreensão, em seguida dotar-se de empatia, que é a capacidade de projetar para si o outro, de percepção do outro.

A partir da reflexão trazida pelo episódio “White Bear”, da série Black Mirror, foram estudados dois filósofos do século XX, que deram conteúdo a este estudo, Walter Benjamin e Hannah Arendt, e as relações que fizeram com a violência, poder e desumanização.

Arendt muito perseverou na busca pelo conhecimento da subjetividade do homem. Não entendia como o homem dito ser racional poderia ser de tal irracionalidade a ponto de não refletir sobre seus atos mais infames.

Ambos, apesar de criarem trabalhos tão críticos, não fecham totalmente as portas para a utopia, para a possibilidade de um outro mundo possível, que sobrevive ao cenário contemporâneo de ruínas.

Outrossim, defendemos a tese de que a expressão banalidade do mal, elaborada por Arendt, continua atual, sendo, entretanto, necessária sua releitura, uma vez que, em sua gênese, se referia àquele conceito histórico específico, encontrando hoje outras situações e questionamentos. Pretendemos demonstrar que, no Brasil atual, o termo “banalidade do mal” está indissociavelmente ligado ao desrespeito à dignidade humana de segmentos marginalizados, que acabam por sofrer um processo de eliminação física e moral que os leva a invisibilidade e desumanização, e que não parece ser espantoso ou incômodo à maioria da população.

2 DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles inerentes ao ser humano. Exigíveis independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer condição.

Elencados no artigo 1º da Constituição Federal, são valores intrínsecos aos indivíduos e fundamentais a toda ordenação jurídica. No caput do artigo 5º há a enumeração dos direitos individuais, também compreendidos como valores políticos e jurídicos, e quais sejam o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Nesse contexto de reconhecimento dos direitos humanos, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual não apenas estabelece um regime político democrático, como propicia um grande avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que serve de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece logo a partir do preâmbulo da nossa Lei Maior: “(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)”.

Dentre todos os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, merece destaque o mais amplo e o mais importantes deles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Referido postulado é inserido no texto constitucional como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – A dignidade da pessoa humana.

Na verdade, a dignidade da pessoa humana é um axioma jusfilosófico do constitucionalismo moderno e provavelmente um dos poucos consensos teóricos da civilização ocidental contemporânea. Em verdade, trata-se de uma expressão genérica que se transformou com o passar dos séculos e encontrou diversos fundamentos possíveis tais como dom divino, direito natural, conquista histórica e cultural dos povos, entre outros.

O Estado passa definitivamente a ser um meio para o bem estar do homem, que é dotado de dignidade inata à sua condição, valor eleito por diversas Constituições como decisão política básica e centro do sistema jurídico.

A concretização da Dignidade Humana varia bastante e depende, dentre outros elementos, da concepção adotada na ordem jurídica, do grau de eficácia atribuído aos princípios constitucionais, como também da existência de instrumentos processuais que possibilitem o exercício dos direitos fundamentais.

Como já visto, o constituinte de 1988 consagrou como fundamento do Estado brasileiro o homem e sua dignidade, conforme previsão do art. 1º, III e do preâmbulo da Constituição da República. O processo de elaboração da Constituição de 1988 resultou de um amplo processo de discussão na sociedade brasileira, num contexto de redemocratização após vinte anos de ditadura militar.

A partir do referido princípio é evidenciado que todo ser humano tem o direito de ser tratado de forma igual e de forma fraterna e que todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes.

Sobre a inviolabilidade dos direitos humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vale ressaltar a lição do Professor Fernando Capez: “Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”. (CAPEZ, 2009, p.07)

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de todos os indivíduos, é um valor absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois,

como fundamento dos direitos humanos, é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, sendo sua presença e observância condição exigível para a validade de todo contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta condição mínima para a existência dos nichos sociais.

A dignidade humana constitui um conceito dinâmico, não havendo atualmente uma definição consensual e universalmente válida. Já não se questiona mais que é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, entretanto, seu reconhecimento e proteção dependerão de um complexo de posições jurídicas fundamentais. A complexidade de se conceituar a dignidade humana reside, dentre outras questões, na variedade de bens tutelados (educação, saúde, moradia, assistência social, trabalho, lazer etc), nos diversos graus de proteção dos direitos fundamentais (que dependem da técnica de positivação adotada), e na própria relação de interdependência dos direitos tutelados.

Quando o Estado não faz a opção democrática não se obriga ao acatamento do princípio da dignidade da pessoa humana, pela óbvia razão de que o autoritarismo e o totalitarismo reverterem os termos iniciais daquele princípio, tornando o Estado fim e o homem meio, e esse tem um preço e não uma dignidade. Ora, quando o Estado reduz o homem a meio – tal como se deu no nazismo ou como se dá nas diversas faces do fascismo ainda hoje tão melancolicamente praticado – o homem perde o respeito à sua dignidade.

Daí por que Constituições como a da União Soviética não cuidavam daquele princípio, o que, entretanto, atualmente se contém expressamente no art. 21-1 na Constituição da Rússia, de 1993, segundo o qual: “A dignidade da pessoa é protegida pelo Estado. Nada pode justificar seu abatimento.” Igualmente, a Constituição portuguesa, de 1976, em seu art. 1º, estatui que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

A democracia tem seu fundamento no homem e nele faz repousar a sua finalidade, pelo que a dignidade da pessoa é o núcleo central e referencial daquele

regime político. Em um Estado que se constitucionalize segundo os fundamentos democráticos, qualquer política contrária não apenas à dignidade, mas à dignificação da pessoa humana, deve ser rechaçada, ou seja, o regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos que compõem a sua sociedade, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade. Por isso é que a dignidade da pessoa humana é não apenas um princípio fundamental da democracia, mas também um valor fundante das organizações sociais que, contemporaneamente, atuam com o Estado, mas não necessariamente dentro de sua estrutura burocrático-governamental. A democracia haverá de ser considerada na sociedade e não apenas cobrada do Estado

2.1 O JUS PUNIENDI DO ESTADO E PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A interpretação do fenômeno humano – e, por conseguinte, a de dignidade – embora pareça universal e evidente, representa a mais complexa indagação filosófica e jurídica de todos os tempos

Dentre os sistemas jurídicos, faz-se presente o sistema penal, que se diferencia dos demais por fazer uso do *ius puniendi* para atuar e ser entendido como um conjunto de meios relacionados, inclinados à análise do fenômeno delitivo e de seus agentes, à criação de normas penais e ao cumprimento destas. Outrossim, atua através de seus elementos punitivos impondo normas de conduta. Se as mesmas não são obedecidas, configura-se a existência de um delito, com o que se inicia o chamado processo de criminalização.

O Direito Penal tem como escopo proteger os valores mais importantes do indivíduo, tais valores recebem a denominação de bens jurídico penais, dentre os quais podemos destacar o direito à vida, à liberdade, à integridade física e ao patrimônio. Como o objetivo de proteger os referidos bens, são criminalizadas determinadas condutas, visando coibir ou, dependendo da conjuntura, punir os indivíduos transgressores.

Apesar de já ter pertencido ao ente privado, hoje o direito de punir tem como titular exclusivo o Estado. A Constituição Federal, em seu art. 144, preconiza que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio”. Não se trata apenas de um direito, mas também de um dever, o qual só pode realizado de forma legítima através de um processo.

O direito de punir do Estado é limitado por princípios constitucionais, que visam o não abuso do direito penal. Dentre estes se destaca, novamente, o Princípio da Dignidade Humana.

Garante ele aqui que o réu tem direito de ser tratado como pessoa, não podendo o *jus puniendi* do Estado aplicar sanções que venham a ferir a dignidade da pessoa humana ou lesione a constituição físico-psíquica dos condenados.

Referido postulado, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, em qualquer uma de suas condições.

A Carta Magna o reconhece em vários dispositivos, por exemplo, quando diz que, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (III, art. 5º CF); quando menciona que não haverá penas de morte, coibindo penas de caráter perpétuo, com trabalhos forçados, ou cruéis (XLVII, 5º, CF); e ao estabelecer que a lei regulará a individualização da pena (XLVI, art. 5º, CF). Assim, o direito-dever de punir do Estado, para ser considerado legítimo, deve medir-se à intervenções que não violem a ordem constitucional vigente, sendo salutar que denotem a preservação e respeito à dignidade da pessoa humana. O direito penal aqui deve ter por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral

2. 2 HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA PENA

Para que se possa compreender a filosofia e os princípios que regem o direito penal contemporâneo é preciso que se tenha uma visão do processo histórico que os precedeu.

Não se pode afirmar com precisão a origem da pena, tendo-se por consenso que seja tão antiga quanto a própria humanidade e verificando-se a sua presença em todas as sociedades conhecidas

De fato convivemos com a ideia de crime desde tempos remotos. Um dos mais antigos livros que se tem acesso, a Bíblia, já relata o assassinato de Abel por seu irmão Caim e a consequente pena de banimento que lhe foi aplicada por Deus. A invenção da escrita, que é o marco divisório entre a pré-história e a história, trouxe a possibilidade de gravação das leis, como o famoso Código de Hamurabi. Temos então, na gênese das civilizações, a preocupação, desde os povos antigos, com as regras que definem o crime e as penas a serem aplicadas aos infratores.

A história humana, portanto, não pode ser desvinculada do direito penal, pois desde o princípio o crime vem acontecendo. Era necessário um ordenamento coercitivo que garantisse a paz e a tranquilidade para a convivência harmoniosa nas sociedades.

Inicialmente, as penas tinham o caráter de vingança, conhecidas como vinganças privadas, onde o sentido da punição era empregar o mesmo mal ao opressor ou a toda sua família. Quando ocorria um crime a reação a ele era imediata por parte da própria vítima, por seus familiares ou por sua tribo. Comumente esta reação era superior à agressão, não havia qualquer ideia de proporcionalidade.

Neste contexto inicia o surgimento de regras para evitar o aniquilamento de todos relacionados a cometimento de crimes, advindo então a primeira conquista no âmbito repressivo, a Lei de Talião (*jus talionis*), que nada mais era do que castigo na mesma medida da culpa. Foi a primeira delimitação de castigo: o crime deveria atingir seu infrator da mesma forma e intensidade que o mal causado por ele. Com o passar do tempo a própria Lei de Talião evoluiu, surgindo a possibilidade do agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie.

Em fins do século XVII, com a propagação dos ideais iluministas, ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo. Era preciso romper com os convencionalismos e tradições vigentes. Houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana.

Surgem defensores dos desafortunados e desfavorecidos, tendo aqui como exemplo o Marques de Beccaria, filósofo, influenciado pelos ideais Iluministas, imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, que, em sua obra, “Dos Delitos e das Penas”, opõe-se a técnicas utilizadas até então pela justiça, como a prática de tortura como meio de produção de prova e o sistema presidiário das masmorras. Investiu na contra a pena capital, com o argumento de que, apesar do homem ceder parte de sua liberdade ao “bem comum”, não poderia ser privado de todos seus direitos e a ninguém seria conferido o poder de mata-lo. Beccaria defende a reforma do direito penal vigente, propondo à justiça penal um fim utilitário e político – sempre limitado pela lei moral – com a finalidade da prevenção. Surge com ele um período humanitário nas discussões sobre direito penal, um passo decisivo para que seja mais compassivo e respeitador do indivíduo.

A observação dessa abordagem cronológica nos propicia entendimento da evolução do pensamento humano sobre o conceito e o significado de crime e sobre as penas que ao infrator devem ser imputadas. A construção da ciência do Direito Penal foi um processo lento, que passou por todas as gradações do profundo desrespeito à pessoa até à moderna proposta da valorização dos direitos humanos.

Hoje sabemos que qualquer que seja a pena, ela deve ser a mais rápida e próxima do delito, e assim será a mais justa e útil possível. Será a mais justa porque poupará ao réu os tormentos cruéis e inúteis da incerteza; porque a privação da liberdade só pode preceder a sentença quando a necessidade o impor. Será mais útil porque, quanto menor ou mais curto é o tempo que decorre entre o delito e a pena, mais forte é a ideia da certeza de punição, constituindo conseqüentemente um meio eficaz para a prevenção de delitos.

2.3 A CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO “FÁBRICA DE DELINQUENTES”

O sistema penal, desde sua mais remota origem, jamais atingiu o fim a que se propôs, seja a prevenção geral ou específica, seja a ressocialização; pelo contrário, cada vez mais tem se afirmado como verdadeira justiça retributiva. Portanto, um dos grandes desafios do direito penal na atualidade continua sendo a redução da criminalidade, e como não poderia deixar de ser, a redução da reincidência, principalmente se levarmos em consideração que grande parte daqueles que cumprem pena nos estabelecimentos penais são reincidentes. *

Por sua vez, a prisão, surgida inicialmente apenas como local de depósito e custódia dos réus que aguardavam a execução, tornou-se a principal resposta do Direito Penal, especialmente a partir do século XIX, sendo que no ordenamento jurídico-penal brasileiro, constitui a mais grave das sanções previstas. Tinha-se a ideia de que prender era o meio adequado para realizar a reforma do delinquente. Durante vários anos imperou uma positividade de que a prisão era o meio justo e ideal para se pagar pelos atos cometidos e, dentro de certas condições, ressocializar o apenado.

Embora tenha servido a um propósito humanista, substituindo as penas cruéis preponderantes na Idade Média, a pena privativa de liberdade, desde suas origens, é alvo de variadas críticas, tanto no campo teórico como no da sua execução, chegando-se ao consenso da sua completa falência.

No Brasil, além de faltarem profissionais qualificados, como médicos, psicólogos, assistentes sociais, o nível educacional dos funcionários da penitenciária é muito abaixo do necessitado. Assim, acaba sendo dado ao preso um tratamento desumano, fomentando a ideia de que o presidiário é inferior.

Esses seres humanos são vistos pela sociedade como sub-humanos, especialmente porque em geral eles já eram alvo de preconceito de classe, de cor e, ao cometer um crime, sendo definidos como criminosos, recebem, seu último estigma social. O sistema carcerário brasileiro se configurou desde a sua gênese como uma espécie de apartheid social

A invisibilização constante das situações de barbárie presenciadas no cotidiano das cadeias, em que os setores marginalizados seguem sem ser objeto de nossa política de segurança pública, tem como pano de fundo a demonização de um perfil idealizado do agente criminoso. Quem encarna a figura do “bandido” pertence à parcela da sociedade que só entra no sistema jurídico enquanto réu, reincidente, criminoso; e não como sujeito de direitos.

A prisão segrega, desvirtua e descaracteriza o indivíduo. Prisões superlotadas, tratamento desumano, hostilidade por parte de todos, são uma gama de fatores que impulsionam a criminalidade e fazem da cadeia a fonte de maior marginalização e escola de criminalidade. O sistema punitivo tornou-se uma máquina de produzir criminalidade e está longe de trazer qualquer espécie de paz social. É um sistema seletivo, estigmatizante, que não educa nem reintegra; pelo contrário, avilta e degrada.

É ineficaz o Estado subtrair da sociedade por algum tempo, indivíduos que infringem as normas e reinseri-los, novamente, na sociedade com o mesmo pensamento imoral e antijurídico depois de cumpridas suas penas. Caso, realmente, tivesse a pena um caráter de prevenção, como sustentam as teorias relativas da pena, a reincidência seria um fator excepcional.

Segundo Michel Foucault: “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se tem mais chances que, antes de voltar pra ela, os condenados sejam, em proporção considerável, antigos detentos.” (Foucault, 1987, p.234).

Sobre a prisão como “fábrica de delinquentes”, valiosas as palavras do Ministro Evandro Lins e Silva:¹

“Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonham os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, só o ex-condenado tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenados.”

Não é estranho que o início dos anos 80 assistiu, em várias capitais brasileiras, a intensificação de motins e rebeliões de presos em cadeias públicas, distritos policiais, casas de detenção e penitenciárias. Em algumas delas, os eventos foram controlados, negociações foram realizadas, pouparam-se vítimas. Mas, em outras, sobretudo naqueles estabelecimentos que concentravam grande número de presos, os resultados foram quase sempre deploráveis pois resultaram em mortos e feridos, fossem presos ou agentes do sistema penitenciário, a par da destruição implacável do patrimônio público. Nas mais diferentes regiões do país, intervenções policial-militares para conter tais manifestações da massa carcerária quase sempre resultam em mortos e feridos. Em todo o país, essas intervenções vêm-se sucedendo com relativa constância desde 1982, sendo crescente o número de mortos. De modo geral, resultam em desfecho trágico de uma política de segurança que encara o controle da ordem pública como um problema de enfrentamento bélico e estratégico, em que há inimigos a serem vencidos e eliminados não importando o custo material e simbólico destas operações.²

¹ Evandro Cavalcanti Lins e Silva (Parnaíba, 18 de janeiro de 1912 – 17 de dezembro de 2002) foi um jornalista, escritor e político brasileiro. Foi Procurador Geral da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal.

² **Adorno**, Sérgio. Violência e Direitos Humanos no Brasil.

É forçoso então reconhecer que a pena de prisão passa por uma grande crise também no Brasil, sem condições de oferecer qualidade, oportunidade e, muito menos, a recuperação do apenado³. Ao contrário, constitui face violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar valores negativos dos condenados, já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica.

O princípio da dignidade da pessoa humana não tem encontrado uma efetivação satisfatória no que diz respeito à pessoa e à integridade física e moral dos apenados.

E, diante desse quadro, o assustador é que apesar da sensibilidade que muitos têm com o sofrimento do próximo, da indignação que compartilham ao ver os maus-tratos com outros grupos sociais, a desumanização do apenado não revolta e não inquieta, pois se construiu socialmente o entendimento de que negar juridicamente a condição de pessoa e de cidadão ao inimigo trará maior segurança e proteção.

É de se admirar, portanto, que, diante de um cenário tão degradante para as pessoas em custódia do Estado, haja ainda uma convivência velada pela sociedade brasileira, que chega a beirar o apoio a essas práticas.

³ **Neto**, Nilo Siqueira Costa, em Sistema Penitenciário Brasileiro: A Falibilidade da Prisão no Tocar ao Seu Papel Ressocializador.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE WALTER BENJAMIN, VIOLÊNCIA, ESTADO DE EXCEÇÃO E “AS TESES SOBRE O CONCEITO DE HISTÓRIA”

Walter Benjamin foi um ensaísta, crítico literário, tradutor, filósofo e sociólogo. Foi um judeu na Alemanha nazi-fascista, fato que fica explícito em seus escritos.

Uma das mais sagazes constatações sobre a figura de Walter Benjamin é a de Hannah Arendt, quando o caracteriza como um intelectual *sui generis* (Arendt, 1982, p.3-4). De fato, Benjamin é incomparável: não era um filósofo, nem crítico literário, nem teórico, muito menos historiador de carreira, mas praticou todas essas atividades de um modo tão pessoal que, desde 1955, quando saíram na Alemanha seus escritos, são seus textos lidos, refletidos e decifrados com inúmeros desdobramentos em várias áreas do conhecimento na ciência humana.

Benjamin desenvolve seu pensamento contra o pano de fundo do século XX. Devotando especial atenção ao estudo dos fenômenos referentes à Modernidade, seus escritos seriam profundamente marcados pelos acontecimentos históricos de seu tempo. As transformações de ordem tecnológica, social e política, bem como seus efeitos sobre os sujeitos, seriam objetos de suas elaborações teóricas, nas quais se veria sempre impresso o signo de uma resistência.

Foi um pensador inclassificável. Sua obra abrangeu vários temas que percorrem a linha tênue entre a filosofia e a literatura, mais especificamente a crítica literária. Como Lowy⁴ aponta, Benjamin não é um pensador moderno, como Habermas queria, nem um pensador pós-moderno, como Lyotard o disse, mas seu pensamento é uma crítica moderna da modernidade capitalista e industrial.

Desde os anos 1950, Walter Benjamin tem sido amplamente estudado, e o interesse por ele aumentou, sobretudo devido à popularidade conquistada pelos intelectuais da Escola de Frankfurt a partir do movimento estudantil dos anos 1960.

⁴ Michael Lowy (São Paulo, 06 de maio de 1938) é um pensador marxista brasileiro radicado na França, onde trabalha como diretor de pesquisas do Centre National de la Recherche Scientifique. É o mais relevante estudioso das obras de Walter Benjamin, autor do livro “Walter Benjamin: Aviso de Incêndio. Uma Leitura das Teses ‘Sobre o Conceito de História’”.

Além de sua contribuição direta na formulação do pensamento sociológico dentre os frankfurtianos, é importante ressaltar que o pensamento de Walter Benjamin pode nos auxiliar a pensar a realidade contemporânea.

Seus temas foram amplos, mas sempre se dedicou muito a grandes eixos temáticos, sempre sobre o pano de fundo de influências teológicas e políticas, sobretudo marxistas.

O documento “Sobre o conceito de História” foi redigido no começo de 1940, pouco antes da tentativa de seu autor de escapar de uma França vichysta em que os refugiados alemães judeus e/ou marxistas eram entregues às autoridades da Gestapo. Como sabemos, essa tentativa fracassou: interceptado pela polícia franquista na fronteira espanhola (Port-Bou), Walter Benjamin optou, em setembro de 1940, pelo suicídio (LÖWY, 2005, p. 33).

Benjamin não elaborou nenhum sistema filosófico, haja vista que seu objetivo foi o de radicalizar a oposição entre a análise marxista e as filosofias burguesas da história. Pertence à teoria crítica em sentido amplo, isto é, à corrente de pensamento inspirada em Marx que, a partir ou em torno da Escola de Frankfurt, pôs em questão não só o poder da burguesia, mas também os fundamentos da racionalidade e da civilização ocidental.

Seus trabalhos baseiam-se em três vertentes: o romantismo alemão, o messianismo judaico e marxismo, que formam uma concepção que Michael Lowy chama de neopessimismo.

A tradição romântica se faz presente nos escritos benjaminianos ao criticar o progresso material sem alma, ligado ao desenvolvimento técnico e científico, a racionalidade burocrática, quantificação da vida social e a divisão do trabalho que solaparam todos os modos de vida pré-capitalista e pré-industrial, entendendo, assim, o movimento da história do capitalismo como a expansão contínua da própria barbárie⁵.

⁵ **ASSIS**, Raimundo Jucier Souza. Domingos Cordeiro, Veridiana. “A Teoria da História em Walter Benjamin: Uma Construção Entre ‘História e Colecionismo: Eduard Fuchs’ e ‘As Teses Sobre

O pessimismo, aqui, se deve as ameaças que o culto ao progresso, promovido não só pelo capitalismo, mas também pelo marxismo social democrata representa. É um pessimismo que tem como base a história escrita do avesso: do ponto de vista dos vencidos, conceitos que podem ser entendidos a partir do contexto de luta de classes.

Seu fundamento é estruturado em uma base comum: a história relatada através da perspectiva dos vitimários ou opressores, tendo como consequência disto as categorias conceituais de historiografia burguesa e progressista.

O autor diz que a história é tratada como sendo uma sucessão de grandes feitos políticos, econômicos e militares, agindo os historiadores como serviçais da classe dominadora, com a função de conformar e disciplinar aqueles que são dominados. Benjamin dizia que o historiador deveria basear-se em “uma teoria da história a partir da qual o fascismo possa ser percebido”.

Lembra, em sua sétima tese, que a empatia foi usada como método para que o historiador pudesse penetrar na verdade do passado: “Ao historiador ansioso por penetrar no cerne de uma época, Fustel de Coulanges recomendou que ele deveria, então, tirar da cabeça tudo o que soubesse sobre o posterior transcurso da História. É impossível caracterizar melhor o método com o qual o materialismo histórico rompeu. É um processo de empatia”

Para Benjamin é impossível não notar o custo da civilização, que teve a barbárie como seu pressuposto de construção, aquilo que ela escalou para produzir-se a si mesmo e a cultura.

Assim encontramos em seus escritos:

“Pois todos os bens culturais que ele vê têm uma origem sobre a qual ele não pode refletir sem horror. Devem sua existência não somente ao esforço dos grandes gênios que os criaram como à corvéia anônima dos seus contemporâneos. Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é tampouco, o processo de transmissão da cultura (...) O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”.⁶

Os monumentos da cultura são os despojos do dominador, afirma Benjamin, um monumento da cultura traz em si toda a dominação e exploração desses dominadores sobre os vencidos. Uma estátua de um grande imperador, vencedor, é construída com o trabalho e o sofrimento dos vencidos.

Benjamin reivindicava uma sociedade em que todos pudessem gozar de cidadania. Enfaticamente, condena a fatalidade humana em demonstrar um materialismo histórico que aniquilou em si a ideia de progresso.

Dessa forma, o que para muitos era sinal de civilização, de progresso, para Benjamin, era advindo da barbárie. Por isso, chegou a afirmar que nunca houve um monumento de cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico se desvia dela. Considera sua tarefa “escovar a história a contrapelo”.

“Escrever a história a contrapelo” significaria mostrar como ela, na verdade, é a escrita dos vencedores. A partir desta ideia volta-se para os perdedores da história, os que tiveram sua história ignorada, a fim de olhar para a mesma com os olhos dos oprimidos. Sob a ótica da empatia, ao dar o reconhecimento com este olhar modificado que o sujeito perceberá que a maneira de viver dos excluídos é e sempre foi habitualmente posta sob a égide da exceção. Logo, fica explícito que o fator

⁶ Tese VII do escrito “As Teses Sobre o Conceito de História”, de Walter Benjamin.

Palavrosa e extensa, a sétima tese alerta para a distinção entre a fixação pelo passado e sua compreensão. Segundo Benjamin, os bens culturais, como despojos dos vencedores são narrativas sobre a violência que permite a opressão. De alguma forma a escrita da história deverá ser sempre uma escrita subversiva.

preponderante na vida destes seres fragilizados se encontra normatizado pelo estado de exceção que é algo permanentemente cristalizado pelos vencedores. Este tipo de exposição que leva em conta os fragilizados nos provoca o exercício de pensamento que destaca o estado de exceção, e seu desencadear de fatos posteriores, podendo sublinhar que um deles seria a supressão de todo o direito ao direito, e isto não pode ser encarado como algo provisório ou fugaz.

Tomemos suas palavras em sua oitava tese:

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerando como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável.”

Contra este atual estado de exceção, Benjamin atesta a necessidade da construção de um novo conceito de história, que não hesita em localizar numa visão de mundo que parta da perspectiva da tradição dos oprimidos, aqueles para quem a regra da história tem sido a opressão e a barbárie, expressões deste Estado de exceção que leva adiante a história das catástrofes.

A humanidade deveria ser capaz de reescrever a história. E, deve-se salientar que, para Benjamin, essa humanidade não é a de seu tempo, mas a humanidade esclarecida, com plena consciência histórica e redimida - jamais a sociedade europeia marcada pela ascensão do fascismo e do stalinismo, pelo antisemitismo exacerbado e pela guerra. A realização dessa redenção, por sua vez, se daria através da luta de classes, força motriz da própria história também na concepção benjaminiana, onde suas ideias se encontram com as de Karl Marx.

Aduziu que para vencer o fascismo, precisamos antes perceber a relação intrínseca que possui com o progresso. Quando as pessoas de sua época se questionavam sobre o absurdo de tantas barbáries ocorrerem numa época de tanto progresso, elas não percebiam a cumplicidade entre este progresso que davam como valor máximo positivo e o fascismo, que davam como o valor máximo negativo.⁷

Benjamin considera que o irracional (representado pelos regimes totalitários) se origina no exercício de um determinado modo de racionalidade: a razão instrumental. É a racionalidade científica, típica do positivismo, na qual a ciência e a técnica se colocam a serviço do capital, por exemplo, a dominação da natureza para fins lucrativos. Verifica que a modernidade está em crise, e essa crise decorre da crise da razão. Benjamin, ao se colocar contra o progresso está justamente lutando contra esta forma de razão que é colocada sobre as ruínas como um “momento inevitável do progresso da humanidade rumo à consciência da liberdade” (LÖWY, 2005, p. 33).

Seu ponto de vista pessimista em relação às catástrofes geradas pela falta de consciência das ideologias que combatia é justificável e até messiânico, tendo em vista os desastres que seguiram a ascensão do nazismo na Alemanha. A atualidade de sua tese não é metafórica, encontra-se afirmada em nosso presente. Podemos reter de seus estudos uma desconfiança do modelo atual, impositivo, de sucesso e felicidade a qualquer preço, dentro de um sistema de consumismo cego e exploração ainda maior.

Em outro ensaio, *Crítica da violência: Crítica do poder*⁸, publicado na Alemanha de 1921, Benjamin fala da possibilidade de uma nova violência que funda outra prática política, para, por conseguinte, criar um “novo” direito, qual seja, não do ponto de vista do Estado, mas dos indivíduos.

⁷ Kuciak, Alexandre. “Teoria do Conhecimento e Razão nas Teses de Walter Benjamin”. Disponível em: <http://www.wwlivros.com.br/Iljornadaestlit/artigos/comparada/KUCIAKAlexandre.pdf>

No texto de 1921 é traçada uma relação entre violência, poder, direito e ética, criando uma teoria crítica sobre o desenvolvimento do direito ao longo do tempo. Benjamin ressalta a importância do direito para uma fundamentação crítica do Estado Moderno, figurando a tese do direito positivo em oposição ao direito natural, o que transforma a “violência em produto histórico”, buscando justificar os meios pelos fins, enfatizando apenas a legalidade dos meios e desconsiderando o caráter justo (ético) dos fins. Para o Autor, “fins justos podem ser alcançados por meios justificados, meios justificados podem ser aplicados para fins justos”.

Para ele, a violência se encontra na relação que há entre direito e justiça, pois qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas. Estaria na oscilação dialética entre violência que põe o direito e violência que o conserva. Em suas próprias palavras: “pois, qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere em relações éticas”

Benjamin propõe uma violência “pura” capaz de colocar fim a esse movimento de dialética, citado acima, e que se faria possível a partir das lições apreendidas na “tradição dos oprimidos”. Essa violência inerente e oculta do direito é o que legitima a injustiça em que vivemos e por vezes se torna visível em episódios como os campos de concentração, aeroportos que rejeitam refugiados, favelas em que vida está exposta à morte, zonas rurais dominadas por coronéis. Nesses locais a vida está nua, ou seja, totalmente exposta, totalmente submissa a um poder que pode a descartar livremente.

O direito, diz Benjamin, é violência em via dupla, por não só pretender garantir os fins jurídicos daquilo que ampara, mas, por outro lado, pretender monopolizar o poder ante os indivíduos para garantir o próprio direito, que assim se mostra enquanto controle no sentido mais amplo do termo. Quando sente seu poder ameaçado, utiliza-se de instrumentos que possam garantir sua eficácia no tempo. O dispositivo estado de exceção, neste sentido, cumpre o papel de manter “por fora” do direito aquele poder que, em determinados momentos, o Estado não consegue mais sustentar com sua ordem jurídica interna.

Deste mesmo texto surge a expressão “vida nua”, aquela que foi colocada fora da jurisdição humana e cujo exemplo supremo é a vida no campo de concentração. É a vida que pode ser exterminada sem que se cometa qualquer crime ou sacrilégio, porque permanentemente em regime de estado de exceção.

O instrumento da exceção, quando abandona seu caráter excepcional, revestido aparentemente de forma legal, seria a parte mais cínica da atuação deste tipo de poder, atuando como violência legal explícita.

Na verdade, o termo que Walter Benjamin utiliza, Gewalt, é polissêmico, podendo ser usado tanto para violência quanto para poder. Dessa forma, é inegável que suas abordagens se darão em uma crítica à instrumentalidade da violência e do poder a ela atrelado.

O caráter profético de seus escritos chega a ser irônico, porque desenvolvidos na Alemanha quando vigente a constituição democrática da República de Weimar. No caso do Estado Nazista, logo que assumiu o poder, Hitler promulgou o ‘Decreto para a Proteção do Povo e do Estado’, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais.⁹

Há um texto de Carl Schmidt¹⁰ que começa com a célebre frase “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. Nesse quadro, contextualizando aqui que Schmitt é contemporâneo ao regime nazista, inclusive entusiasta deste, parece-nos que, ao ver de Schmitt, Hitler não descumpria o direito, mas o protegia,

Em virtudes de situações excepcionais, é atribuído ao chefe de governo decidir sobre a suspensão de diversos direitos. A atuação do órgão executivo passa a usurpar a função legislativa e influenciar de sobremaneira no órgão judiciário ou jurisdicional. O equilíbrio dos governos baseado na teoria dos órgãos do poder de Montesquieu é esfacelada, cabendo a um só indivíduo legislar, executar e julgar de

⁹ Referido decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos.

maneira ilimitada.¹¹

Essa noção básica permeia a constituição brasileira em seu Título V, Capítulo I, nomeado “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” trazendo em seus artigos 136 à 141 as possibilidades de decretação de “Estado de Sítio” e “Estado de Defesa”.

O grande problema que circunda em torno da suspensão desses direitos fundamentais como justificativa para salvaguardar a ordem interna, consiste no fato de que uma das características essenciais do Estado de Exceção - a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – pode se transformar em prática duradoura de governo, situação em as garantias democráticas serão abolidas definitivamente pelo sistema ditatorial.

Os movimentos totalitários julgam-se agentes da justiça e do direito. Alegam de forma contraditória que a suspensão dos direitos tem o fim de proteger os mesmos contra sua supressão. Salienta-se as palavras de Bignotto¹²:

“(…) não é um fato que nos regimes totalitários não se tenha a idéia de da lei, mas sim que a ‘legitimidade totalitária, desafiando a legalidade e pretendendo estabelecer diretamente um reino de justiça na terra, executa a lei da História ou da Natureza sem convertê-la em critério de certo e errado que norteiem a conduta individual.”

O Estado de Exceção pode inclusive tornar-se regra, conforme é descrito no por Benjamin: “Nos ensina que o ‘estado de emergência’ em que vivemos tornou-se a regra. Devemos chegar a um conceito de história que corresponda a esse fato. Teremos então a nossa frente, como nossa tarefa, a produção do estado de exceção efetivo; e isso fortalecerá nossa posição na luta contra o fascismo.”

Para o filósofo alemão, a violência empregada no estado de exceção é um tipo de violência pura que subsiste fora do Direito. É, portanto, uma ação humana que

¹¹ Mattedi, Milton Carlos Rocha, em *Liberdade e Totalitarismo: os Movimentos Totalitários Modernos e o Estado de Exceção como seu Instrumento*.

¹² Bignotto, Newton em *O totalitarismo hoje?*

não serve para fundar, muito menos para conservar o direito.¹³

Da mesma forma que o Estado Nazista utilizou-se do artifício de suspensão da ordem jurídica alegando a proteção e garantia de direitos, outros movimentos totalitários contemporâneos também o fazem. Assim, tal movimento não se restringe à ditaduras e aos Estados semelhantes, mas invade os Estados Democráticos atuais, inclusive o Estado brasileiro. Em busca da preservação e integridade desses Estados, os direitos fundamentais dos seus integrantes, fonte precípua da existência do Estado, são tolhidos.

Na história recente do Brasil, podemos identificar alguns momentos da República nos quais o uso do dispositivo de exceção foi implementado.

O Brasil recepcionou o estado de exceção por meio da Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, cujos artigos 12, 13, 14 e 180, concediam ao Presidente da República poderes para emitir decretos-lei, com autorização do Congresso Nacional, cujo assentimento parlamentar nunca foi solicitado por Getúlio Vargas, que implantou o regime totalitário instrumentalizado pelos atos executivos com força de lei.

Ademais, lembremos do que dizia o AI-5, promulgado aos 13 de dezembro de 1968, emanado de uma Constituição outorgada, e, portanto, cuja legitimidade pode ser questionada. O AI-5 sobrepunha-se à Constituição de 1967 e às Constituições estaduais, dando poderes extraordinários ao Presidente da República, que poderia decretar a intervenção nos Estados e Municípios sem as limitações previstas na Constituição e ainda suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo período de dez anos. Além disso, ficava suspensa uma série de garantias constitucionais. O estado de exceção quer dizer suspensão do direito constitucional, e foi o que ocorreu durante os anos de chumbo da ditadura militar.

Ademais, em tempos atuais, podemos dizer que as UPPs¹⁴ promovem é

exatamente o oposto do que convencionamos chamar de Estado de Direito.

As Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) representam uma nova forma de ocupação do território por agentes do Estado. Trazem em seu conceito a ideia de presença policial permanente, associada a algumas práticas de policiamento comunitário. Seu objetivo principal seria a retirada das armas e a repressão ao tráfico de drogas. Mas o que se observa é que essa política de ocupação inclui o controle moral da vida e do cotidiano dos moradores.

O controle territorial policial-militar das UPPs tornam oficial, comum e cotidiano, para as populações pobres, o Estado de Exceção, e em nome da preservação de um Estado de Direito. Toque de recolher, abordagem constante e arbitrária para revistas, intervenções policiais em atividades culturais e manifestações, checkpoints etc são elementos caracterizadores não do Estado de Direito, mas de um Estado de Exceção. A série de restrições a que os moradores dessas favelas são submetidos só seria possível se fosse decretado estado de sítio ou estado de defesa, consultado o conselho da república, o conselho de defesa e o congresso nacional¹⁵.

O aparato policial, embora de natureza intangível, se revela com violência legalizada que, no entanto, não está circunscrita no interior de qualquer direito. Seria a voz da lei, mas não se deixa limitar por ela. Tem por função manter a lei, mas, no entanto, o faz, fora da lei existente, instaurando outra lei.

É a situação em que melhor se percebe a violação da lei perpetrada pelo agente da lei, em nome da lei, de forma violenta, abusiva e extrajudicial. Confirma-se drasticamente a hipótese de uma nova ordem jurídica, nas quais leis especiais são aplicadas a determinados indivíduos, num território sob estado de exceção.

¹³ Oliveira, Luciana Garcia, em O Estado de Exceção como Paradigma de Governo

¹⁴ A Unidade de Polícia Pacificadora (UPPs) é um dos maiores programas de Segurança Pública realizado nas últimas décadas. É um projeto da Secretaria Estadual de Segurança do Rio de Janeiro que pretende instituir polícias comunitárias em favelas, principalmente na capital do Estado, como forma de desarticular quadrilhas que costumavam controlar estes territórios.

¹⁵ Nilo Batista. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-84/3788-entrevista-nilo-batista-gmilitarizacao-de-favelas-e-estado-de-sitio-inconstitucionalq>

Como lembra o Nilo Batista¹⁶: “Se você olhar para o século XX, que foi um século com muitos genocídios, perto de cada genocídio você vai encontrar, ou forças policiais militarizadas, ou forças militares com funções policiais”.

Estranha essa nossa aproximação com a barbárie institucionalizada. Nosso tratamento, nosso envolvimento, nosso comprometimento frente à tortura, desaparecimentos, execuções sumárias etc., conforme lembrado pelo próprio professor Nilo Batista, é mais ou menos orientado pela lógica da enologia. A violência policial de hoje não nos interessa, não nos sensibiliza mais. ou menos orientado pela lógica da enologia. Só as torturas de 35 anos atrás é que interessam, são de boa safra. A violência policial de hoje não nos interessa, não nos sensibiliza mais.¹⁷

Podemos ilustrar o panorama exposto a partir do caso de desaparecimento forçado do pedreiro Amarildo Dias de Souza e da tentativa, por parte dos agentes do Estado, de justificá-lo imputando à vítima o envolvimento com o tráfico de entorpecentes na favela Rocinha, o que foi amplamente noticiado pela imprensa e se constituiu como o primeiro caso oficial de desaparecimento forçado após a implantação das UPPs.

Acostumado à violência cotidiana, num universo marcado pela exceção tornada regra, Amarildo sabia que não pode contar com o sistema jurídico para protegê-lo, sente opressão no próprio corpo, é o mais fiel retrato da vida nua nos dias atuais.

Amarildo é o padrão típico da política estadual de segurança pública, que autoriza ações ao arrepio da ordem constitucional, difundindo as ideias de “guerra ao tráfico” com o fito de utilizarem de meios para a tortura e extermínio da população negra e pobre, que passa do status de sujeito de direitos para inimigo a ser

¹⁶ Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-84/3788-entrevista-nilo-batista-qmilitarizacao-de-favelas-e-estado-de-excecao>

¹⁷ Abelin, Gabriel. “Kafka e Amarildo”. Disponível em <http://justificando.com/2015/02/23/kafka-e-amarildo/>

combatido.

Sobre o desaparecimento do pedreiro Amarildo, assim se manifestou o Coletivo Favela Não se Cala¹⁸:

“(...) Amarildo se tornou um símbolo de todos os casos de extermínio dos Amarildos do Brasil nesse estado de exceção permanente, isto é, de suspensão de qualquer direito, prática comum nas favelas, fruto da barbárie da sociedade capitalista que para se manter precisa exterminar trabalhadores, principalmente negros e favelados.

(...)

Os moradores das favelas militarizadas pelas UPPs, que antes estavam submetidas aos mandos e desmandos de traficantes estão hoje reféns do braço armado do estado. O assassinato de Amarildo demonstra que tal fato não é resultante da ação individual de um policial despreparado, mas de uma polícia que desde o seu nascimento surgiu para prender e matar escravos e que ainda hoje continua exercendo esse mesmo papel com os escravos modernos, os trabalhadores negros e favelados. Por essa razão exigimos a punição dos policiais envolvidos nesse assassinato, autores materiais, assim como dos principais responsáveis, o governador Sérgio Cabral e o secretário de segurança Mariano Beltrame.

O caso de Amarildo demonstra a necessidade de seguirmos na luta contra a repressão policial. Para isso exigimos o fim da polícia militar, a desmilitarização das demais polícias e o fim das UPPs. No entanto, apesar da urgência e necessidade dessas medidas sabemos dos seus limites já que na sociedade capitalista a principal função da polícia é a proteção da propriedade privada dos meios de produção da burguesia, elemento fundamental para a manutenção da ordem.”

O caso Amarildo é emblemático. Foi o pontapé inicial para que a população mostrasse quão insatisfeita está com a atuação truculenta da Polícia Militar nessas regiões, trazendo novos questionamentos sobre o papel desta instituição.

Assustadoramente nossa Política de Segurança Pública impõe regime de exceção, confrontando a ordem jurídica vigente, tendo em vista as violações às garantias constitucionais dos setores sociais mais vulneráveis. É o estado de exceção como forma de governo nas favelas, que dá origem a uma ordem fora da lei e do controle do judiciário.

¹⁸ Pela definição dada pelos próprios membros, trata-se de um movimento que busca articular favelas, baixadas e periferias do Brasil para enfrentar os desafios comuns da atual conjuntura do sistema.

3 HANNAH ARENDT, A CONDIÇÃO HUMANA E A BANALIDADE DO MAL

Tendo em mãos a contribuição de Walter Benjamin, podemos adicionar ao nosso estudo alguns conceitos elaborados por Hannah Arendt, teórica política alemã, de origem judaica, que atuou também como jornalista e professora universitária.

Hannah Arendt dedicou grande parte da sua vida e carreira ao estudo de diversas problemáticas de natureza política – entre as quais, e em grande parte, aqueles que ora constituem nosso objeto de trabalho.

Autora de vários livros, desenvolveu diversos conceitos, dos quais, no momento, se destaca o que chamou de “banalidade do mal”, ainda hoje polêmico e incompreendido.

Em Arendt, o problema do mal é abordado por uma perspectiva política e não moral ou religiosa. A temática não tem como pano de fundo a malignidade, perversão ou pecado humano. É transgressor e surpreendente por perceber que os seres humanos podem realizar ações inimagináveis, do ponto de vista de destruição e morte, sem qualquer motivação maligna.

O conceito, aprofundado por Hannah Arendt no livro “Eichmann em Jerusalém” (Arendt, 1999), trouxe-lhe críticas da comunidade judaica e polêmicas que ainda se mantêm.

Referido livro é resultado de um relato sobre o processo e o julgamento de Adolf Eichmann¹⁹, realizado em Jerusalém em 1962, o qual Hannah acompanhou para uma revista norte-americana. Eichmann, no caso, trabalhava no escritório de Emigração no governo alemão e era responsável pelo transporte de judeus a campos de extermínio.

¹⁹ Adolf Otto Eichmann foi um político da Alemanha nazista e também tenente-coronel da SS. Foi responsável pela logística de extermínio de milhões de pessoas ao fim da Segunda Guerra Mundial – a chamada “solução final”, sendo conhecido frequentemente como o executor-chefe do Terceiro Reich.

Talvez esta tenha sido a obra mais polêmica de Hannah Arendt. O resultado de suas análises do julgamento em Jerusalém significou sua perda de prestígio na intelectualidade judaica em Israel, na Europa e nos Estados Unidos. É considerado o livro mais polêmico em língua inglesa da década de 1960, levando em conta o número de artigos, cartas públicas, debates, réplicas, tréplicas, defensores e detratores que a obra envolveu.

Em sua obra, Hannah defende que, em resultado da massificação da sociedade, se criou uma multidão incapaz de fazer julgamentos morais, razão pela qual aceitam e cumprem ordens sem questionamento. Assustada com a banalização do mal nos julgamentos vingativos, é a primeira a apontar nossos próprios fascismos, nossas vontades de vingança. O tema do mal, em Arendt, não tem como pano de fundo a malignidade, a perversão ou o pecado humano. A novidade da sua reflexão reside justamente em evidenciar que os seres humanos podem realizar ações inimagináveis, do ponto de vista da destruição e da morte, sem qualquer motivação maligna.

A pergunta de Arendt, ao se deparar com os depoimentos de Eichmann, foi: “o que faz um ser humano normal realizar os crimes mais atrozes como se não estivesse fazendo nada demais?”

Obtemos a consciência de que o holocausto judeu foi um dos piores crimes cometidos a um povo. Bauman, em sua obra *Modernidade e Holocausto*, assim o define:

“[...] um crime horrendo perpetrado por gente iníqua contra inocentes. Um mundo dividido entre assassinos loucos e vítimas indefesas, com muitos outros ajudando as vítimas quando podiam, mas a maior parte do tempo incapazes de ajudar. Nesse mundo, os assassinos assassinavam porque eram loucos, cruéis e obcecados por uma ideia louca e depravada. As vítimas iam para o matadouro porque não eram páreo para o inimigo poderoso armado até os dentes. O resto do mundo só podia assistir, atordoado e agonizado, sabendo que apenas a vitória final dos exércitos aliados contra o nazismo poria fim ao sofrimento humano” (BAUMAN, 1998. p. 9).

Os judeus eram considerados um perigo contra o qual a nação alemã, chefiada por Hitler, tinha que lutar. A estranheza deste evento – o holocausto – não se limitava a um lugar específico, mas era universal. Para Bauman, e remetendo ao estado de exceção mencionado no estudo das teses de Benjamin, a ausência de uma sociedade democrática foi um fator determinante para a ocorrência do Holocausto.

A conclusão a que Hannah chega desta análise é a de que o assassinato em massa consistiu em um procedimento de administração racional da sociedade, sendo concebido como um esforço sistemático de colocar à seu serviço a postura, a filosofia e os preceitos da ciência aplicada. Novamente Bauman:

A existência e a coexistência humanas viraram objeto de planejamento e administração; como plantas num jardim ou um organismo vivo, não podiam ser abandonadas à própria conta, do contrário seriam infestadas de ervas daninhas ou destruídas por tecido cancerígeno. A jardinagem e a medicina são formas funcionalmente distintas da mesma atividade de separar elementos úteis destinados a viver e prosperar, isolando-os de elementos perigosos e mórbidos que devem ser exterminados (BAUMAN, 1998, p. 93)

A personalidade de Eichmann foi um dos mais controvertidos pontos atestados por Hannah Arendt, que atestou que ele, um dos responsáveis pelas soluções finais, não possuía um histórico ou traços antissemitas e não apresentava características de uma pessoa com caráter distorcido ou doentio. Ele agiu por desejo de ascender em sua carreira profissional e seus atos foram resultados de cumprimento de ordens superiores. Era um zeloso funcionário que cumpria ordens sem pensar em suas consequências. Para Eichmann, tudo era realizado com zelo e eficiência, e não havia nele o sentimento de “bem” ou “mal” em seus atos.

Eichmann era um ser humano normal, bom marido e pai de família, não declarava nenhum ódio ao povo judeu e não era motivado por vontade de transgredir ou por qualquer outro tipo de maldade. No entanto, viabilizou o assassinato de milhões de pessoas.

“Quanto a sua consciência, ele se lembrava perfeitamente de que só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam – embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticoloso cuidado. Isso era mesmo difícil de engolir. Meia dúzia de psiquiatras havia testado a sua “normalidade” [...], enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, não apenas era normal, mas inteiramente desejável.” (ARENDT, 1999, p. 37)

De fato, Eichmann era um cumpridor de deveres, razão pela qual apresentou-se como um homem virtuoso – “minha honra é minha lealdade” (Arendt, p. 121) – e seu único erro teria sido o de obedecer ordens e seguir leis, pois ele sempre tomou o cuidado de agir conforme determinações superiores, comprovadas pelas normas legais. Eichmann agia dentro dos restritos limites que as leis permitiam e supostamente não entendia porque naquele tribunal era acusado de ser um criminoso. Tamanha era a lealdade do oficial nazista que nunca tomou decisões por si só, pois era preciso realizar meticolosamente as ordens passadas a ele, cumprindo dessa forma o juramento irrestrito de fidelidade ao partido que o nomeara oficial da Gestapo.

Fazendo um paralelo com as teorias de Benjamin, Eichmann estava inserido em um Estado de Exceção. Quando um Estado governa por meio de decretos, a expressão “força de lei” é entendida como disposições e medidas que, formalmente não são leis e adquirem força. Foi essa mesma definição que, Eichmann utilizou quando indagado sobre os atos até então cometidos durante o Regime Nazista, assim, não se furtava em dizer que “as palavras do Fuhrer têm força de lei”.

O totalitarismo tem por escopo a separação dos indivíduos uns dos outros e a eliminação de sua capacidade de pensamento crítico para a destruição de seu bem maior e essencial: a liberdade. Sua ideologia transforma a condição do ser humano de criador para a criatura, de sujeito para simples objeto do mundo. Com isso, torna os seres humanos autômatos e supérfluos, como meras engrenagens descartáveis. O homem sai da condição de sujeito iniciador e transformador da sua própria realidade e passa a ser um simples objeto, uma máquina a serviço do regime.

Sua ausência de pensamento o levava a se sujeitar incapaz de resistir ao mundo que a ideologia construiu, o levando a se basear em regra de conduta da sociedade da época, não tendo o mal profundidades ou dimensões malignas. É tão banal que poderia ser cometido por indivíduos comuns.

Quanto ao julgamento, para o réu, tudo não passava de um golpe de azar, pois tinha sido um “bom cidadão”, porém num Estado assassino. Sorte teria, em sua lógica, ser um “bom cidadão” num Estado justo.

Trata-se de um tipo de mal sem relação direta com a maldade, uma patologia ou convicção ideológica. É o mal como a causa do mal, sem outro fundamento. Caracteriza-se pela ausência de pensamento, o que provoca a privação de responsabilidade. Não há culpa ou questionamento pelo praticante deste mal. Nas palavras da filósofa:

“Foi essa ausência de pensamento — uma experiência tão comum em nossa vida cotidiana, em que dificilmente temos tempo e muito menos desejo de parar e pensar — que despertou meu interesse. Será o fazer-o-mal (pecados por ação e omissão) possível não apenas na ausência de “motivos torpes” (como a lei os denomina), mas de quaisquer outros motivos, na ausência de qualquer estímulo particular ao interesse ou à volição? Será que a maldade — como quer que se defina este estar “determinado a ser vilão” — não é uma condição necessária para o fazer-o-mal? Será possível que o problema do bem e do mal, o problema de nossa faculdade para distinguir o que é certo do que é errado, esteja conectado com nossa faculdade de pensar? Por certo, não, no sentido de que o pensamento pudesse ser capaz de produzir o bem como resultado, como se a “virtude pudesse ser ensinada” e aprendida — somente os hábitos e costumes podem ser ensinados e nós sabemos muito bem com que alarmante rapidez eles podem ser desaprendidos e esquecidos quando as novas circunstâncias exigem uma mudança nos modos e padrões de comportamento. (O fato de que habitualmente se trata de assuntos ligados ao problema do bem e do mal em cursos de “moral” ou de “ética” pode indicar quão pouco sabemos sobre eles, pois moral deriva de mores e ética de ethos, respectivamente os termos latino e grego para designar os costumes e os hábitos — estando a palavra latina associada a regras de comportamento e a grega sendo derivada de habitação, como a nossa

palavra "hábitos"). A ausência de pensamento com que me defrontei não provinha nem do esquecimento de boas maneiras e bons hábitos, nem da estupidez, no sentido de inabilidade para compreender— nem mesmo no sentido de "insanidade moral", pois ela era igualmente notória nos casos que nada tinham a ver com as assim chamadas decisões éticas ou os assuntos de consciência.

A questão que se impunha era: seria possível que a atividade do pensamento como tal — o hábito de examinar o que quer que aconteça ou chame a atenção independentemente de resultados e conteúdo específico — estivesse dentre as condições que levam os homens a se absterem de fazer o mal, ou mesmo que ela realmente os "condicione" contra-ele? (A própria palavra "consciência", em todo o caso, aponta nesta direção, uma vez que significa "saber comigo e por mim mesmo", um tipo de conhecimento que é atualizado em todo processo de pensamento). E não estará esta hipótese reforçada por tudo o que sabemos sobre a consciência, isto é, que uma "boa consciência" em geral só é apreciada por pessoas realmente más, criminosas e tais, ao passo que somente "pessoas boas" são capazes de ter uma má-consciência? Dizendo de outra maneira e utilizando uma linguagem kantiana: tendo sido aturdida por um fato que, queira eu ou não, "me pôs na posse de um conceito" (a banalidade do mal), não me era possível deixar de levantar a *quaestio juris* e me perguntar "com que direito eu o possuía e utilizava.

Foi portanto o julgamento de Eichmann que despertou meu interesse por esse tema. Mas, além disto, também essas questões morais que têm origem na experiência real e se chocam com a sabedoria de todas as épocas — não só com as várias respostas tradicionais que a "ética", um ramo da filosofia, ofereceu para o problema do mal, mas também com as respostas muito mais amplas que a filosofia tem, prontas, para a questão menos urgente "O que é o pensar?" — renovaram em mim certas dúvidas."

O acabrunhante nisso tudo é que tantos tenham se conformado a ser um mero "funcionário" do sistema, quanto este sistema estava obviamente demenciado e construía, como se banalidade fosse, os campos de extermínio, as câmaras de gás, as gulags de trabalhos forçados. O mais difícil de entender não é que haja um punhado de psicopatas com muito poder, como Hitler ou Stálin, como George W.

Bush ou Netanyahu, como Pinochet; o mistério maior reside em compreender como é possível que tantas massas sigam tais líderes com devoção e subserviência?²⁰

Um complemento interessante ao livro de Arendt é encontrado em uma recente obra cinematográfica. Dirigido pelo cineasta inglês Stephen Daldry, o filme *O Leitor* (2008) é baseado no romance de mesmo título do escritor e jurista alemão Bernhard Schlink, conta a história de uma relação amorosa entre um estudante de 15 anos (interpretado na juventude por David Cross e na maturidade por Ralph Fiennes) e uma funcionária da companhia de bonde, cerca de 20 anos mais velha.

Ao ingressar na faculdade de Direito de Heidelberg, o protagonista acompanha como espectador ao julgamento de um grupo de oficiais mulheres da SS e descobre, consternado, que sua ex-amante era uma das acusadas. Durante as sessões do tribunal, em 1966, a mulher deixa claro em seu depoimento que a função de guarda da SS era apenas um meio de sobrevivência, e que "ela cumpria ordens". Não aparentava estar totalmente ciente das dimensões do Holocausto, demonstrando ser apenas uma peça na engrenagem, na organização e triagem das presas que rumariam para os campos de concentração.

A história do julgamento de Eichmann também chegou aos cinemas, em um filme de 2012, do qual extraio a seguinte fala:

"Western tradition mistakenly assumes that the greatest evils of mankind arise from selfishness. But in our century, evil has proven to be more radical than was previously thought. And we now know that the truest evil, the radical evil, has nothing to do with selfishness or any such understandable, sinful motives. Instead, it is based on the following phenomenon: making human beings superfluous as human beings. The entire concentration camp system was designed to convince the prisoners they were unnecessary before they were murdered. In the concentration camps men were taught that punishment was not connected to a crime, that exploitation wouldn't profit anyone, and that work produced no results. The camp is a place where every activity and human impulse is senseless. Where, in other words, senselessness is daily produced anew. So to summarize: If it is true that in the final stage of totalitarianism, an absolute evil emerges, absolute as it no longer relates to human motives, then it is equally true that without it, without totalitarianism, we would never have known the truly radical nature of evil."

²⁰ Carli de Moraes, em *Estudos Filosóficos: A Banalidade do Mal e sua Tenebrosa Atualidade*. Disponível em :<https://acasadevidro.com/2016/02/18/estudos-filosoficos-a-banalidade-do-mal-e-sua-tenebrosa-atualidade-reflexoes-na-companhia-de-hannah-arendt-stanley-milgram/>

A normalidade de Eichmann assustou Arendt e colocou-a em busca de outros modelos explicativos para o mal, para além do determinismo histórico e da distorção ideológica do nazismo, negando as teorias do mal como patologia, possessão demoníaca, determinismo histórico ou alienação ideológica. Assim, Arendt inicia estudos para demonstrar que o mal não pode ser explicado como uma fatalidade, mas sim caracterizado como uma possibilidade da liberdade humana. Nesse sentido, ela demonstra o descompasso entre a personalidade comum do réu e as dimensões monstruosas do mal por ele perpetrado. Eichmann não era um monstro, ainda que os resultados de suas ações fossem monstruosamente macabros.

O que Hannah quis dizer é que a monstruosidade não está na pessoa, mas no sistema. Há sistemas que banalizam o mal. O perigo e o mal maior não estão na existência de mentes doentias, mas na violência sistemática que é exercida por pessoas banais.

O pano de fundo do exame da questão, em Arendt, é o processo de naturalização da sociedade e de artificialização da natureza ocorrido com a massificação, a industrialização e a tecnificação das decisões e das organizações humanas na contemporaneidade. O mal é abordado, desse modo, na perspectiva ético-política e não na visão moral ou religiosa.

As críticas de Hannah Arendt ao comportamento moral de judeus e alemães tiveram como objetivo desconstruir algumas argumentações vigentes à época, que tentavam explicar o fracasso moral vivenciado na Europa daqueles tempos sombrios. Uma dessas argumentações era a teoria da peça de engrenagem, utilizada tanto pela defesa de Eichmann quanto pela acusação.

Consiste a teoria da peça de engrenagem em dizer que Eichmann era apenas uma pequena engrenagem na maquinaria chamada solução final para a questão judaica, servindo de estepe para a conclusão dos objetivos nazistas, mas como uma parte afastada, que funcionaria da forma que fosse determinada.

Outra argumentação, a da voz da consciência, questionava se Eichmann tinha consciência do que estava fazendo. Para Arendt (1999, p. 45), o réu “não tinha tempo, e muito menos vontade de se informar adequadamente, jamais conheceu o programa do Partido Nacional Socialista, nunca leu *Mein Kampf*.” O ponto mais importante não é sobre a consciência no sentido do saber, mas se Eichmann podia ouvir essa voz que chamamos de consciência, se ele podia acessar um conjunto de valores morais que lhe informasse sobre o horror do qual ele fazia parte.

Eichmann declarou várias vezes que estava com a consciência tranquila, pois cumprira seu dever e sabia que era isso que deveria fazer. Sabe-se que consciência como conhecemos não é algo dado naturalmente, mas sim construído coletiva e intersubjetivamente. Este oficial nazista não teria a consciência pesada porque desempenhara seu papel com maestria, pouco importando o resultado de sua atividade, análise que não lhe cumpriria.

Mas qual o intuito de toda essa descrição, muito simples perante a complexidade da obra e do tema desenvolvido pela autora, do conceito de banalidade do mal? Por que é tão importante isto, e por que a mensagem de Arendt é tão autêntica e importante? Porque a monstruosidade não está na pessoa, está no sistema. Há sistemas que banalizam o mal.

Podemos encontrar na obra 1984, de George Orwell, outra contextualização interessante com as teorias da Alemã. A história de 1984 se passa após a Terceira Guerra Mundial. O mundo se divide em três: a Oceânia, a Eurásia e a Lestásia. Os três super-países guerreiam continuamente entre si, em alianças que variam com o tempo. Numa sociedade amplamente vigiada, todas as relações interpessoais são vetadas e todos os atos monitorados. Aqueles que ousam contrariar o Partido são entregues à Polícia das Ideias. A personificação do Partido é a figura do Grande Irmão, que vigia a tudo e a todos, e também decide o seu destino e todos os seus atos. É o puro pesadelo totalitário.

No livro, os funcionários eram regularmente reunidos para uma sessão de ódio coletivo. Aparecia nas telas a figura do homem a ser odiado, e todos se sentiam fisicamente transportados e transtornados pela imagem do Goldstein. Catarse geral.

Seremos cegos se não virmos o uso hoje dos mesmos procedimentos, em espetáculos midiáticos.²¹

Temos características da teoria da banalidade do mal a todo instante no Brasil. A banalidade do mal está entre nós, tão banal que para alguns certos males são “naturais” e a eles devemos nos resignar.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, somente na última década, a polícia matou 8.000 pessoas, sendo 645 somente no ano de 2015, segundo o relatório da Human Rights Watch, que aponta ainda que três quartos das pessoas executadas por policiais são negros. Neste contexto, cabe menção à fala do policial Danilo²², que afirmou que matar bandido era exigido como bom resultado pelos superiores e que ouvia falas como “não existe vivo com fuzil”.

A banalidade do mal é vista quando o soldado fardado espanca estudantes e professores que estão se manifestando em prol de saúde pública, educação, direitos civis e participação democrática direta.

A violência excessiva, cruel, generalizada, que se vive, reina nas periferias dos grandes centros urbanos, sob os auspícios da pobreza, da miséria, da total ausência de possibilidades humanas, não deixa também de se configurar como expressão da banalidade do mal, espaço e lugar do mal radical. A violência talvez tenha se tornado uma das características mais problemáticas das modernas sociedades ocidentais. No contemporâneo a violência assume os mais diversos rostos e matizes, apresentando-se de formas variadas, disseminando terror e medo como sentimentos e realidades cotidianas.

Outro exemplo clássico que relacionamos com a teoria da banalidade do mal sem embaraços é o período conhecido como ditadura militar no Brasil,

²¹ Dowbor, Ladislau. “Hannah Arendt - Além do Filme”. Disponível em: <http://dowbor.org/2013/08/hannah-arendt-alem-do-filme-agosto-2013-3p.html/>

²² Nome fictício, extraído de artigo do blog “Justificando”, disponível em: <http://justificando.com/2016/07/08/ministerio-publico-do-rio-nao-investiga-execucoes-praticadas-por-policiais-diz-human-rights-watch/>

compreendido entre 1964 e 1985, grande parte do qual caracterizado por ser um "regime de exceção".

Foi uma parte infeliz da nossa história, marcada pelo fim das liberdades individuais, pela censura, pela proibição das manifestações, extinção de partidos políticos, intervenção no poder judiciário.

Voltemos especificamente para o senhor brasileiro chamado Carlos Brilhante Ustra, recentemente homenageado por um parlamentar em sessão extraordinária na câmara dos deputados. Coronel Ustra nos é conhecido como torturador da ditadura civil-militar que matou mais de 45 pessoas sob tortura. Este indivíduo, doutrinado em um regime disciplinar de um estado todo poderoso, tinha suas atitudes sub-humanas inseridas em uma lógica de luta. Ustra era um braço do poder central, que buscava nas torturas não apenas disciplinar, mas conseguir as confissões necessárias para desarmar politicamente qualquer resistência ao domínio militar.

Primeiro militar reconhecido pela Justiça como torturador e comandante de uma delegacia de polícia, Ustra foi responsável por 502 casos de tortura e de mais de duas mil prisões políticas. Em maio de 2013, compareceu à sessão da Comissão Nacional da Verdade e respondeu a algumas perguntas, dizendo que recebeu ordens de seus superiores no Exército para fazer o que foi feito e que suas ações à frente do órgão tinham como objetivo o combate ao terrorismo.

Ao comandar o DOI-Codi, ele fez exatamente o que dele esperava o Exército: combateu o inimigo por todos os meios a seu dispor, sem importar-se com os direitos humanos. Estava investido de poder, na condição de representante do Estado, cujo dever deveria ser zelar pela integridade dos cidadãos, sobretudo dos que estão sob sua custódia e guarda. Cumpriu com zelo o dever que lhe foi atribuído, saindo vitorioso e aclamado pelos seus pares.

Outro exemplo, também referente à infeliz página de nossa história, é Paulo Malhões, coronel reformado do Exército, que, ao ser interrogado pela Comissão Nacional da Verdade, admitiu que torturou, matou e ocultou cadáveres durante a ditadura: "Como faço com tudo na vida, eu dei o melhor de mim naquela função".

"Eu cumpri o meu dever. Não me arrependo", disse ele. Disse também, desmentindo depois, que foi o encarregado pelo Exército de desenterrar e sumir com o corpo do deputado Rubens Paiva, desaparecido em 1971²³.

²³ Dias Carneiro, Júlia. "‘Quantos Morreram? Tantos Quanto Foram Necessários’, diz Coronel Sobre Ditadura". Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140326_depoimento_coronel_ditadura_ic#share-tools

4 WHITE BEAR, O PARQUE DA JUSTIÇA E A DESUMANIZAÇÃO

“White Bear” é um dos mais impactantes episódios da série inglesa Black Mirror, cujas temáticas abordam os excessos da tecnologia na vida moderna e futura. Sua abordagem atinge sempre a maior ferida de nossa geração: o abuso das tecnologias e nossa dependência destas.

O que faz seus episódios serem interessantes é justamente ver os rumos que a sociedade pode tomar a partir do que a tecnologia a proporciona. Existe sempre um preço a pagar pelo progresso.

De fato, nunca o debate social e a mídia tiveram um papel tão claro para nos julgarmos enquanto seres sociais.

Em “White Bear” é retratada uma situação inquietante e desesperadora. Uma mulher acorda em um quarto estranho, amarrada a uma cadeira, com uma forte dor de cabeça e de frente para uma televisão onde há um estranho sinal sendo emitido. Perdida, sai em busca de ajuda e respostas para o que está acontecendo, e, enquanto deve lutar por sua vida, vê que todos a seu redor estão obcecados pela câmera do celular, filmando e observando cada ato seu. Sempre que se vê em apuros, pede ajuda às pessoas. Inútil. Em vez de a salvarem estão concentrados em seus aparelhos.

Descobre a mulher que o sinal da TV transformou a maioria da população em voyeurs, que nada fazem além de filmar e acompanhar os “caçadores”. Com a ajuda de outra mulher, ela precisa destruir a torre que emite o sinal e libertar a todos, e, quando isto está prestes a acontecer, a trama surpreende e revela que no drama se passara uma encenação, onde a mulher desacordada nada mais é do que uma prisioneira condenada, presa no White Bear Justice Park, um parque de diversões para pessoas que desejam ver a justiça sendo executada (o “Urso Branco” em questão, tradução literal de White Bear, descobrimos, trata-se de um brinquedo de pelúcia da criança, o que se tornou um símbolo da crueldade de Victoria). Trata-se de uma vingança encenada.

Ao participar do sequestro e assassinato de uma garotinha, a mulher desacordada foi condenada a sofrer a mesma punição todos os dias de sua vida, e seu sofrimento filmado, consumido, fotografado, compartilhado.

Os funcionários do Parque de Justiça punem Victoria porque ela “consumiu” o sofrimento de outrem, mas toda performance transforma seu próprio sofrimento em espetáculo, tanto para nós quanto para aqueles visitando ou trabalhando no parque de entretenimento.

Assusta em “Black Mirror” o quão passível de ser realizado é o que é mostrado. Trata-se de uma distopia possível, uma evolução lógica daquilo que temos, um retrato preciso dos passos tortos que damos.

Na versão moderna de “queimem as bruxas!”, a protagonista é exposta, violentada, torturada e humilhada, e por cidadãos que veem aquilo como ideal de justiça. Fica claro o quanto é difícil manter, dentro de um sistema, sua essência, verdade e autenticidade, já que todos anseiam e participam juntos da pena imposta à mulher. Como programados, desviam a atenção de si mesmo, escolhendo alguém para ser sacrificado em um ritual coletivo de achincalhamento e sofrimento.

O episódio funciona maravilhosamente bem porque o passa a maior parte dele simpatizando com a situação aparentemente arbitrária a que esta sujeita a protagonista. Ele deliberadamente constrói a simpatia do espectador por Victoria, porque assustada e não tem registros de como chegou aquele ponto, no que podemos nos identificar com ela. E, mesmo com a revelação de seu passado, é difícil não torcer por sua vitória. No momento em que percebemos seu tormento ser um castigo judicial sancionado pelo governo ele se torna terrível e desproporcional.

A ideia de limpar a memória de Victoria todos os dias, embora não exatamente prática do ponto de vista legal, torna o episódio ainda mais curioso. Ela não se lembra do que fez, o que desperta uma discussão interessante acerca de até que ponto a memória pode fazer parte da sanção que lhe é imposta, porque se não tem consciência de que delinuiu obviamente não servirão as penas como

formas de ressocialização e reintegração da mesma a sociedade. É o ponto que converge, por exemplo, com a culpabilidade do doente mental.

Neste caso, a consciência do ato no momento do crime é crucial para a imputação ou não de culpabilidade. É o que diverge, por exemplo, um doente mental ou incapaz de um psicopata.

Se soubéssemos desde o início que participou do sequestro e assassinato de uma criança talvez nossa indignação fosse amenizada. Mas, ao não dispor de meios para saber o que se passava com a mulher, vemos sua luta com empatia e enxergamos como humana – o que dificilmente é prestado a pessoas suspeitas ou condenadas por crimes. Está aí a epifania dada pelo episódio: seu ponto de sátira é de olhar para a desumanização dos criminosos e o desejo de puni-los acima de tudo.

É altamente assustador por diversos motivos, e grandiosamente inovador por externar que a tortura, sofrimento e dor da mulher poderiam ser motivos de espetáculo de entretenimento. O ponto alto é percebermos que os espectadores ali, ao consumirem a dor de Victoria, não apresentam condutas muito diferentes da dela quando testemunhou a tortura da menina. Os justiceiros se tornam, portanto, exatamente o que Victoria foi: espectadores do horror e do sofrimento.

Em um paralelo com nossa realidade, e, inicialmente, muito além da obsessão por aparelhos eletrônicos, os justiceiros do episódio da série facilmente representam os entusiastas do absolutismo penal, da vingança privada, que consideram relevante punir diretamente a figura do infrator porque infringiu normas.

Apesar da revestidura de caráter punitivo, nem sempre as punições são feitas com justiça, uma vez que existe a possibilidade de erros judiciais ou mesmo de certa manipulação dos fatos a favor dos mais abastados, ou contra quem o Estado desejar. Medidas como a pena de morte ou que ultrapassem a finalidade da pena devem ser vistas como afronta à ética e aos direitos assegurados a qualquer cidadão.

Talvez tenha se tornado comum dizer que vivemos em tempos difíceis, ou, para utilizar uma expressão arendtiana, em tempos sombrios. Sem dúvida, a sociedade está anestesiada pela violência, a tal ponto que está perdendo a capacidade de se chocar com a onda de crimes contra a vida. A violência virou algo trivial, corriqueiro, banal. Vive-se, sim, a banalização do mal, conceito criado pela filósofa alemã.

Novamente, o que assusta em White Bear é a capacidade que temos de torna-lo real. Façamos um paralelo com os tempos atuais.

Começo com um simples exemplo: quantas vezes, em nosso cotidiano, vimos ser compartilhadas imagens/informações sem saber se verdadeiras ou não, por colegas de trabalho, amigos e familiares? Pensemos no constrangimento que passaríamos caso alguém desacreditasse essa informação no momento em que a disseminamos. Agora façamos um paralelo com o que vivemos em redes sociais virtuais.

Sentir satisfação em ver a morte alheia vem desde a Idade Média, quando as execuções públicas ou o sacrifício de hereges queimados em fogueiras acendidas em praça pública eram comuns e atraíam multidões. Os casos de agressões públicas faziam parte do cotidiano da população até o final do século XVIII, quando os condenados por crimes eram executados com a presença dos moradores. A morte dos supostos criminosos não se dava sem antes o acusado ser espancado com crueldade e gritar para quem estivesse assistindo, os crimes cometidos. Conforme descreve Foucault: “Mas nessa cena de terror o papel do povo é ambíguo. Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantia de punição, e porque até certo ponto devem tomar parte dela” (FOUCAULT, 2008, p: 57).

Como exemplo, o Brasil é país recorde no número de linchamentos coletivos, o que muito diz sobre nossa população. Temos uma média de um linchamento por dia. Tais crimes coletivos, mais graves do que os supostos crimes imputados à vítima, inscrevem-se no rol dos crimes coletivos de violência contra homossexuais, de estupro coletivo etc. O primeiro destes episódios do qual se tem registro aconteceu em 1585, em Salvador, quando um índio cristianizado que se achava Papa foi linchado até a morte por algo que, provavelmente, ofendeu os fiéis. O último (que conhecemos) foi Rojelson Santos Baptista. 431 anos separam um do outro.

Certamente o espancamento, e, por vezes, assassinato, de suspeitos de crimes pela população pode abrir precedente para o enfraquecimento do Estado democrático, uma vez que não dá chances de defesa à vítima, que é sumariamente acusada, julgada e condenada, mesmo sem provas. Dessa forma, a probabilidade de ataque a inocentes é bastante significativa. O devido processo legal, uma conquista humana irredutível e inegociável na sociedade civilizada contemporânea, pode não ser o método mais eficaz para nos oferecer segurança face à violência crescente da vida social, mas é o melhor método que a humanidade encontrou até hoje para aplicação de penas e sanções.

Caso emblemático e assustadoramente ligado ao compartilhamento de informações ocorreu em Guarujá, no litoral de São Paulo, no começo de 2014. Fabiane Maria de Jesus, dona de casa, morreu após ser agredida e espancada por mais de cem pessoas, pela suspeita de ter sequestrado uma criança com fins de bruxaria e misticismo. Ocorre que a relação de Fabiane com qualquer crime nunca restou provada, sendo a única relação da vítima com qualquer crime um boato que circulou em rede social, em página de notícias da região, que vinculava a foto de Fabiane ao sequestro da criança. O fato de ser apenas boato não impediu que ela fosse brutalmente ferida, tendo sofrido traumatismo craniano por conta das agressões.

Não fosse ela mais uma vítima da violência urbana, o fato evidencia a indiferença de nossa sociedade. Temos assistido a cenas de assassinato, fome, miséria e barbárie sem estranhamento.

O que há de mais perturbador é que amplos setores de nossa sociedade apoiam de forma aberta este tipo de postura criminosa, de vingar o crime pelas próprias mãos, não com uma perspectiva real de combate à violência, mas sim de satisfação de seu desejo sádico de calar seus próprios fantasmas pela dor causada ao outro. É assombroso constatar a facilidade com que o mal é banalizado dentro de certos cenários.

Em um artigo sobre o tema, o deputado do PSOL Jean Willys assim se manifestou: “Nós, parlamentares, juramos proteger os princípios da Constituição Cidadã no dia da nossa posse. Mas, a despeito deste juramento, muitos colegas levantam as bandeiras “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos são direitos de bandidos” com uma desonestidade intelectual e falta de discernimento - e isso, de alguma forma, tem relação com os linchamentos.”

O mesmo parlamentar também aduziu que qualquer um de nós pode ser vítima de linchamento, mas, na prática, as pessoas mais pobres estão mais vulneráveis a ele porque, historicamente, foram alijadas de direitos e descartadas da comunidade de direitos por do ponto discursos que as desqualificam como humanos.

A descaracterização da humanidade tem permitido que todo tipo de atrocidade seja cometida por aqueles que se consideram resguardados por uma ideia de raça, credo ou ideologia que se julgue superior às demais.

A constante sensação de estarmos à beira de um precipício moral não é ilusória. De fato o Brasil assiste ao crescimento de uma onda conservadora e autoritária que pode nos lançar em grave retrocesso político, econômico e social. A cultura de ódio e intolerância extrapolam a área política, atingem valores civilizatórios e aprofunda preconceitos raciais, de classe, gênero e opção sexual, até religiosos.

A crença de superioridade é ainda mais perigosa quando autoriza as práticas desumanizatórias. Em 2013, em outro caso de linchamento coletivo, a polêmica apresentadora do SBT Rachel Sheherazade afirmou, na bancada do jornal para todo o país, que “a atitude dos vingadores é até compreensível”. “O que resta ao cidadão

de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva”, declarou à época.

Quando a apresentadora comentou a barbárie no caso dos “justiceiros” no Rio de Janeiro, ela não direcionou sequer alguma palavra de seu comentário à condenação dos torturadores, os quais se refere como “cidadãos do bem” e cujas atitudes diz compreender, enquanto chamava a vítima de “marginalzinho”. Desumanizar a vítima sem condenar explicitamente o criminoso é, também, uma tentativa explícita de justificar o injustificável.

Estes discursos fomentam a habilidade de desumanizar os outros, para assim conseguir trata-los da maneira que se desejar. Desumanizar é fazer com que alguém seja menos humano, tirando sua individualidade, aspectos criativos e interessantes de sua personalidade, suas características e sensibilidade.

Sobre o tema, Márcia Tiburi:

“Há um verdadeiro contentamento com a dor em nossa cultura. Tal gosto pelo sofrimento é, todavia, escandalização da dor e, paradoxalmente, sua banalização. De tanto ser vivida se tornou banal. A dor é um elemento de uma democracia perversa, parece ser só o que realmente nos esmeramos por compartilhar. As imagens da morte de indivíduos ou grupos, das catástrofes históricas ou da violência em escala cotidiana alegam os olhos de quem aprendeu a viver no mundo do espetáculo, o grande território que na sociedade atual, mede a vida, os corpos, os desejos, com imagens prévias do que devemos ser. O que chamamos espetáculo é ele mesmo um olho que nos vê e forja o nosso próprio modo de olhar. Que futuro há para uma cultura que vive o voyeurismo da catástrofe, que goza com o sofrimento alheio pensando estar a salvo dele? Há solidariedade que possa nos salvar diante do apelo à morte do outro, ao ódio escancarado, a que nos convidam todos os dias as formas de vida – descaso e violência - que vivemos?” (Márcia Tiburi, “A Nossa Dor e a Dor dos Outros”)

De forma sucinta, o discurso do ódio é, para alguns, um desdobramento da liberdade de expressão, embora seja configurada pela manifestação pejorativa e agressiva de ideias sobre determinado assunto e/ou grupo. Esse tipo de discurso extremista, reacionário, que prega a intolerância e a discriminação, vê uma de suas

versões mais cruéis no país nas declarações do deputado Jair Messias Bolsonaro, o mesmo que homenageou Coronel Brilhante Ustra recentemente.

Durante o processo de impeachment da presidente Dilma Rouseff, por exemplo, o deputado afirmou desejar que ela saísse do poder de qualquer maneira, fosse através de “enfarte ou câncer”. Chamou imigrantes e refugiados de “escória”, defendeu salários menores para mulheres e disse que “ter filho gay é falta de porrada”.

É evidente que discursos como os fomentados pelo deputado representam uma ameaça aos Direitos Humanos e ao progresso social no país, especialmente porque nos últimos anos, os reacionários brasileiros têm se tornado cada vez mais numerosos, notáveis e organizados. Podem não criar Parques da Justiça dedicados ao tormento de criminosos condenados, mas cultivam a ideia de que carece de humanidade aquele que infringe normas, justificando tratamentos sub-humanos em razão de suas transgressões.

Mister levar em conta que muitos chegam a argumentar a favor de um sistema de justiça mais retributivo, projetado para humilhar ainda mais e degradar criminosos condenados, o que Black Mirror fez excelente trabalho em criticar. Em uma recente pesquisa feita pela Datafolha constatou-se que mais de metade dos entrevistados consideram que “bandido bom é bandido morto”.

E estes discursos trazem resultados reais. Apesar de incansavelmente divulgadas ações policiais com uso ilegal de força letal e acobertamentos no país, com a estratégia militar da polícia, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, temos grande parte da sociedade aplaudindo essa violência que é dirigida a pessoas constituídas como inimigas, já que o inconsciente coletivo é criado para distinguir o bom do mal, havendo o conceito de um inimigo a ser combatido.

Da mesma maneira é tratada a discussão sobre a possibilidade de redução da maioria penal no país. Já que não queremos reconhecer nossa responsabilidade e culpa pela falta de atenção a milhões de adolescentes nos deparamos com a possibilidade de colocar mais crianças em prisões, como resposta de uma sociedade

hipócrita que olha com desprezo para o menor que a pede esmola nas ruas, e brada pelo seu encarceramento, já que, são vítimas diariamente de adolescentes infratores.

São poucos exemplos aqui citados, até por que faltaria tempo e espaço para enumerar ocorrências em que os direitos humanos são meramente desprezados, ignorados. É a prostituta que legalmente é reconhecida como sujeito de direitos, mas que na delegacia é tratada sem qualquer direito. É o garoto negro e pobre que tem a salvaguarda de inúmeros direitos, mas vive um Estado Exceção permanente sendo incriminado apenas por sua condição. É o travesti que como homem heteronormativo é sujeito de direito, mas quando se mostra com sua subjetividade é escrachado, machucado e empurrado para as valas do esquecimento. É o viciado em drogas ditas ilegais pelo ordenamento que ao invés de ser tratado como um caso grave de saúde individual e pública vira caso de polícia. São de indivíduos em constante Estado de Exceção por não conseguirem acionar a proteção jurídica-estatal que lhes é garantida, pois estão à margem da normalidade esperada pelo sistema.

A ascensão das redes sociais também revela enorme mazela em nossa sociedade. O crescimento de acesso a essas faz com que venham a tona todo preconceito que, no fundo, sempre existiu na sociedade brasileira, mas que é velado no *off-line*. O conteúdo dos comentários e publicações em redes sociais, quando relacionados à violência, são, em sua maioria, odes à pena de morte e desgraça do transgressor. A desgraça e vergonha do próximo virou um grande circo em que todos se deleitam e aplaudem a cada vez que algo de ruim acontece, em uma sociedade realmente doente. “A inabilidade para a empatia e a incapacidade de preservar a alteridade são proeminentes logradouros para a desumanização. Desta feita, abrimos caminho para a crueldade, em pensamentos e palavras, e, não obstante, prejudicamos uns aos outros com ações concretas”.²⁴

²⁴ Tesch, Carlos Feitosa. “A Banalização do Pejorativo é o Princípio da Desumanização”. Disponível em: <http://lounge.obviousmag.org/encontros/2015/05/a-banalizacao-do-pejorativo-e-o-principio-da-desumanizacao.html>

Tomemos como outro exemplo fato que recentemente aconteceu no país. Após ser abordada por um homem (que posteriormente descobriu-se ser seu ex companheiro), a dona de casa Christiane de Souza Andrade foi esfaqueada e faleceu em frente a filha de 7 anos. Embora devesse, a notícia não causa espanto – o Brasil tem cerca de 13 mulheres mortas por dia em decorrência da violência. Viralizou, entretanto, a notícia porque circularam em redes sociais imagens da criança desamparada e, por que não, desesperada, pedindo socorro para que ajudassem a mãe. A menina chora e implora por ajuda para a mãe, enquanto o taxista que a socorreu registra tudo em seu aparelho celular.

Foge à racionalidade a conduta não só do que filma, mas dos que compartilham imagens de uma criança experimentando a maior dor de sua vida. É a falta de empatia absoluta o deleite com os pedidos de clemência da menina, mesmo que por aqueles que acreditam estar propagando a notícia e buscando a redução da violência. A falta de sensibilidade é tamanha que perdemos a capacidade de nos surpreender com a estupidez humana.

Vemos que, um pouco diferente da teoria da banalização do mal de Hannah Arendt, a contemporânea relaciona-se com a falta de reflexão. Assim como ocorreu à Victoria em White Bear, em casos como os citados percebemos pessoas compartilhando, sem pensar, de informações que podem ser falsas, de comentários agressivos ou vídeos que propagam a dor, com o único objetivo de causar e propagar o mal.

Por outro lado, saber que fatores como educação, cultura, religiosidade, nível de criminalidade e valores pessoais e/ou sociais influenciam na adoção e no apoio ou não à vingança privada ou à justiça divina, não tira do Direito vigente a sua parcela de responsabilidade na formação e manutenção dessas ideias. Ao possuir barreiras para a sua execução, a justiça legal apresenta-se como alternativa que, apesar de revestida de legitimidade, não se faz efetiva.

Pode-se citar como empecilhos no acesso à justiça disponibilizada pelo Estado a desinformação e ignorância ainda reinantes no Brasil quanto ao respeito aos direitos e deveres do cidadão, a burocratização do ordenamento jurídico do país,

culpada pela lentidão ou morosidade na resolução de litígios, o preço a se pagar para ingressar em juízo etc.

Cabe, portanto, aos operadores do Direito, através da prática comprometida e embasada do seu papel profissional e social, contribuir para a conscientização por parte da população de que a vingança privada é ilegal e de que a justiça divina é ineficiente, sendo a justiça legal por motivos históricos e científicos eleita como instrumento legítimo da punição justa e equilibrada, encarando o criminoso como um ser humano inserido em um contexto e que, apesar de seus atos, ainda possui direitos que devem ser lembrados no momento da aplicação da pena.

5 CONCLUSÃO

“Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos. Cegos que vêem, Cegos que, vendo, não vêem” (SARAMAGO, p. 310)

José Saramago, em sua obra “Ensaio Sobre a Cegueira”, utiliza-se de uma metáfora para tratar do descaso e indiferença do homem. A cegueira branca é uma alegoria sobre a falta de visão social e política diante da realidade que nos circunda. Os indivíduos, alienados, encontram-se apartados do mundo, imersos na ideologia individualista e consumista. Eles vivem fora da realidade - ainda que tenham olhos não a reparam. Tudo lhes parece natural. É a cegueira o medo da perda e da impossibilidade de saciar-se e manter-se em segurança. Diante da insegurança e das incertezas, cegam-se.

Também White Bear, como todo episódio da série Black Mirror, é uma crítica aos valores sociais. É exposto o caos a que se chega quando a maioria da população “cega”, revelando traços da sociedade contemporânea, vislumbrando a maneira como as pessoas enxergam o outro. O episódio retrata a crítica ao homem moderno, ao excesso de tecnologia, e, principalmente, à sociedade. Assim como na obra de Saramago, é um convite a vermos os limites de nossa própria cegueira.

White Bear nos impacta com sua trama enigmática e elucidativa, golpeando-nos com sua manifestação crua da miséria humana. Foi-nos proposto a partir dele uma discussão sobre a degradação humana e impotência frente às injustiças e violências, além de uma reflexão sobre as relações sociais no mundo de hoje, onde imperam os desejos pessoais, o consumo exacerbado e, acima de tudo, um esfriamento no cuidado com o outro.

Todos os dias somos assolados por tragédias, bombardeados por imagens que destroem a razão e sofremos com a violência e o descaso político. Todos os dias perdemos os mais puros sentidos da civilidade humana.

Não temos, portanto, o consolo de pensar que os males diagnosticados por Hannah Arendt ficaram no passado. O conceito de “banalidade do mal” prossegue sendo hoje um dos mais preciosos dos dispositivos que temos para análise do mundo contemporâneo. Arendt forjou a noção de “banalidade do mal” num contexto específico – o julgamento de Eichmann em Jerusalém – mas cada vez mais se torna cristalino o fato de que os nazistas estão longe de terem sido os únicos exemplares de um sistema totalitário que transforma seres humanos em mero instrumento de sua máquina.

A concepção de que todos os indivíduos merecem respeito pelo ideal de humanidade e dignidade é um bastião que tem levado os militantes dos Direitos Humanos a lutarem contra todas as formas de discriminação, preconceito, desigualdades, injustiças sociais, políticas e econômicas e impunidades de toda sorte. Não podemos perder esse ideal democrático e humanitário que levamos tanto tempo para conquistar, pois sem ele rumaríamos para o caos absoluto, onde as relações entre os seres humanos seriam eticamente improváveis.

Conclui-se, a partir dos estudos de Benjamin, que a tarefa de rever o processo de construção de um novo conceito de história a partir da tradição dos oprimidos se faz urgentemente necessária. O estado de exceção foi e continua sendo o responsável pela situação estranha em que viveram e vivem as vítimas da violência. A “tradição dos oprimidos” em nossa história nos ensina que o Estado de Exceção é na verdade a regra.

Assumir a perspectiva dos oprimidos não é um movimento fácil, mas neste enfrentamento reside uma dimensão de potencialidade para a ética e justiça, o que faz ser necessário assumir tal postura. Este movimento de releitura da história é humanamente revolucionário porque se encarna nos fatos que foram escondidos e deixados de lado pela tradição cultural dos vencedores, que nunca deram o devido valor à tradição dos oprimidos, nem à condição histórica das vítimas.

É necessária a construção de uma teoria do direito capaz de escapar aos paradoxos da soberania, não podendo ser natural que Estado Democrático de Direito e estado de exceção coexistam em uma mesma ordem, porque assim está

justificada a evidência da vida nua.

Cabe a nós, operadores do Direito, o ímpeto de continuarmos travando uma severa luta contra a violência, baseados na ética da alteridade, a favor da vida, repudiando todo tipo de barbárie que venha a promover a morte.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Sobre Walter Benjamin** Madrid: Catedra, 2001

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Compreensão e política (As dificuldades da compreensão). In: Compreender: formação, exílio e totalitarismos**. São Paulo: Cia. das Letras / Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ASSIS, Raimundo Jucier Souza e DOMINGOS, Veridiana. **“A Teoria da História em Walter Benjamin: Uma Construção Entre ‘História e Coleccionismo: Eduard Fuchs’ e ‘As Teses Sobre Conceito de História’”**. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teoria/article/viewFile/29092/16185>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

HILLANI, Alan M. **Poder Constituinte, estado de exceção e violência: As manifestações políticas para além do direito**.

KUCIACK, Alexandre. **“Teoria do Conhecimento e Razão nas Teses de Walter Benjamin”**. Disponível em: <http://www.wwlivros.com.br/IIjornadaestlit/artigos/comparada/KUCIAKAlexandre.pdf>

LOWY, Michel. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o Conceito de história”**. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant; Jeanne Marie Gagnebin; Marcos Lutz Muller. São Paulo: Boitempo, 2005

MATTEDI, Milton Carlos Rocha. **Liberdade e Totalitarismo: Os Movimentos Totalitários Modernos e o Estado de Exceção Como Seu Instrumento.**

Disponível

em:

<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista10/Discente/MiltonCarlos.pdf>

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Abril Cultural, São Paulo, 1983.

NETO, Nilo Siqueira Costa, em Sistema Penitenciário Brasileiro: A Falibilidade da Prisão no Tocante ao Seu Papel Ressocializador.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.**

OLIVEIRA, Luciana Garcia, em **O Estado de Exceção como Paradigma de Governo.** Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Artigo%20-%20UERJ.pdf>

TESCH, Carlos Feitosa. **“A Banalização do Pejorativo é o Princípio da Desumanização”.**

Disponível

em:

<http://lounge.obviousmag.org/encontros/2015/05/a-banalizacao-do-pejorativo-e-o-principio-da-desumanizacao.html>

SEPULVEDA, Denise Vilche, em **A BANALIDADE DO MAL: O EXCESSO DE VIOLÊNCIA NA MÍDIA**, Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Faculdade Cásper Líbero

SILVA, Jailane Pereira, em **Biopoder e Vida Nua: Uma Análise do Estado de Exceção no Estado Democrático de Direito Brasileiro.**

SILVA, Luzia Batista de Oliveira. **Descortinando e Desconstruindo Olhares e Leituras Sobre Walter Benjamin.** São Paulo. Editora Livraria da Física. 2015

SILVA, Sérgio Gomes. **Direitos Humanos: Entre o Princípio de Igualdade e Tolerância**. Disponível em: Revista Praia Vermelha. Rio de Janeiro, 2010.

SOARES, Renata Ribeiro Gomes de Queiroz. **Sobre o Conceito de História de Walter Benjamin**. Campos dos Goytacazes, 2012.

YARICHEWSKY, Leonardo Isaac. **A Crise do Sistema Penal, em “O Brasil Que Queremos”**. Belo Horizonte. Editora PUC Minas. 2006.